

Processo nº 135/2002

Data: 30.01.2003

Assuntos : Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges.
Consentimento.

SUMÁRIO

1. Nos termos do artº 1691º, nº 1, al. a) do C. Civil – hoje, artº 1558º, nº 1, al. a) do C.C.M. – são da responsabilidade de ambos os cônjuges, as dívidas contraídas mesmo que apenas por um deles desde que com o consentimento do outro.
2. A locução “consentimento”, não obstante utilizada pelo legislador – nos acima referidos artigos – não é de se considerar, dado o seu uso corrente e vulgar, “matéria de direito” inadequada de inserir em sede de “factos provados”.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, sociedade comercial com sede em Macau, intentou e fez seguir no T.J.B., a presente acção declarativa de condenação com processo ordinário contra B e sua mulher, C, ambos com os sinais dos autos, pedindo a condenação solidária destes no pagamento a seu favor de:

“(a) HKD\$1.314.105,00, referente ao capital em dívida, à qual acrescem os juros de mora convencionados à taxa de 1% ao mês e que na altura – “01.11.2000” – se computavam em HKD\$289.352,96, perfazendo a quantia global de HKD\$1.603.458,51, bem como os juros de mora vincendos calculados sobre HKD\$1.314.105,00 à mesma taxa contratual, até integral e efectivo pagamento;

(b) MOP\$18.000,00, correspondente a honorários de advogado, já suportados pela A., acrescida de juros de mora à taxa legal de 9,5% ao ano desde a data da citação até efectivo e integral pagamento;

(c) MOP\$2.000,00, correspondente às despesas administrativas suportadas pela A. até à presente data, acrescida de juros de mora à taxa legal de 9,5% ao ano desde a data da citação até efectivo e integral pagamento”; e de,

“(d) todas as despesas que a A. venha a suportar para obter a satisfação do seu crédito, quer no decurso da acção, quer no de uma eventual acção executiva, tudo acrescido de juros de mora á taxa legal e que em execução de sentença se vierem a liquidar”; (cfr. fls. 2 a 10-v).

Regularmente citados, contestaram os R.R..

Conclusos os autos à Mm^a Juiz “a quo”, foi a dita contestação considerada extemporânea por tardiamente apresentada, ordenando-se o seu desentranhamento dos autos; (cfr. fls. 47 a 74).

Do assim decidido, recorreram os R.R.; (cfr. fls. 84).

Prosseguiram os autos, e, não tendo os R.R., apresentado alegações do recurso que interpuseram, após observância do disposto no artº 405º, nº 2 do C.P.C.M., foram os autos conclusos ao Mmº Juiz Presidente do Colectivo.

Oportunamente, proferiu-se sentença, julgando a acção procedente e condenando-se os R.R. no peticionado; (cfr. fls. 102 a 111).

Uma vez mais, inconformados com o assim decidido, recorreram os R.R.; (cfr. fls. 116).

Alegaram para concluir que:

“a) No que concerne à questão de comunicabilidade de dívidas entre os cônjuges, o consentimento doutro cônjuge não se presume. E, no caso sub judice, nada se provou que houvesse o necessário consentimento da ora recorrente.

b) De igual modo, o proveito comum do casal também não se presume. Os factos materiais têm de ser invocados na petição inicial. Assim, mais uma vez aqui, nada se provou que houvesse proveito comum dos ora recorrentes.

c) A A. deve alegar na petição inicial os factos materiais que justifiquem e confirmem a comunicabilidade de dívidas (o consentimento, contraídas nos limites dos poderes de administração do R. e para sustentação do lar conjugal, e proveito comum), para que o tribunal possa apreciar e pronunciar sobre esta matéria.

d) A sentença ora em parte recorrida viola, assim, e salvo melhor opinião, o disposto nos artigos 562º do Código do Processo Civil, devendo considerar-se nula, na parte recorrida, nos termos do artº 571º, nº 1, alínea b) do mesmo código.

e) Deverá ser absolvida a 2ª R. do pedido por não provada a sua responsabilidade pelo pagamento das dívidas em causa”; (cfr. fls. 119 a 147).

Respondeu a A., concluindo, em síntese, nos termos seguintes:

“(…)

E. O presente recurso cujo objecto se restringiu unicamente à parte da sentença que condenou a 2ª Ré - carece, em absoluto, de razão de ser, uma vez que a douta sentença recorrida não merece qualquer reparo, tanto no que diz respeito aos factos considerados provados, como no que diz respeito à aplicação do direito sobre esses mesmos factos.

F. Os Recorrentes (Réus) argumentam, nas suas alegações, que o Mmº Juiz "a quo" baseou a sua decisão de considerar a 2ª Ré responsável pelo pagamento da dívida objecto dos autos em meras alegações de direito, afirmando que a Autora, ora Recorrida, não alegou quaisquer factos concretos e demonstrativos que permitissem accionar os preceitos invocados.

G. O nº 1 do artigo 1558º do Código Civil de 1999 determina que basta que se verifiquem os requisitos (ou circunstâncias) contidas em qualquer uma dessas alíneas para que, desde logo, se possa concluir que a dívida é da responsabilidade de ambos os conjuges.

H. Assim, nos do aludido nº 1 do artº 1558º daquele diploma, "são da responsabilidade de ambos os conjuges" / recorrentes (Réus) :

"a) As dívidas contraídas, (...) pelos dois conjuges ou por um deles com o consentimento do outro;

c) As dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo conjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites do seu poder de administração; e

d) As dívidas contraídas por qualquer dos conjuges no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal ou se vigorar entre os conjuges o regime de separação de bens ou da

participação nos adquiridos";

I. A Recorrente (Autora) alegou e articulou expressamente, no seu artigo 21º da petição inicial, o facto de a 2ª Ré ter dado o seu consentimento para que o 1º Réu tivesse contraído a dívida em questão.

J. Os Recorrentes (Réus) – regularmente citados e tendo junto procuração com mandatário judicial – não contestaram os factos articulados pela Autora na sua petição inicial, pelo que, o consentimento da 2ª Ré foi (e bem) considerado reconhecido, nos termos do nº 1 do art. 405º do C.P.C. de 1999.

K. Acresce que, o consentimento da 2ª Ré (aqui Recorrente) não precisa de ser prestado na mesma modalidade que a realização do acto a que se adere (ou consente).

L. No presente caso, tal consentimento poderia até ter sido dado apenas na forma verbal, uma vez que para o contrato celebrado entre o 1º Réu e a Autora a lei não exige forma especial (incluindo a escrita) – cfr. art. 211º do Cód. Civ. de 1999.

M. Precisamente pelas razões acima explanadas, ficou reconhecido que a dívida objecto da lide foi contraída no exercício do comércio do 1º Réu (ora Recorrente) – facto esse, expressamente alegado e articulado, entre outros, no artº 24º da petição inicial.

N. Da 2ª parte da alínea d) do mesmo preceito resulta claramente que é sobre os Recorrentes (Réus) que recai o ónus de provar que a dívida não foi contraída em proveito comum do casal; ou que entre os conjugues vigora o regime de separação de bens ou da participação de adquiridos.

O. Ora, os Recorrentes (Réus) não alegaram nem demonstraram nenhuma destas duas circunstâncias.

P. Acresce que, o regime de bens não é matéria sobre o estado das pessoas; é, isso sim, matéria do âmbito das relações patrimoniais dos conjugues entre si e para com terceiros, sendo por isso susceptível de ser confessada (expressa ou tacitamente), como aliás o foi, ao não ter sido contestada.

Q. Por fim, foi (e bem) considerado provado que a dívida foi contraída nos limites dos seus poderes de administração e para sustentação do lar conjugal, porque, uma vez mais se trataram de factos expressamente articulados pela Autora na sua petição inicial, e que não foram contestados – cfr: art. 405º, no1 do C.P.C. de 1999.

R. De todo o exposto resulta que por qualquer uma das três alíneas invocadas do art. 1558º do Cód. Civ. [alíneas a), c) e d)], a 2ª Ré (Recorrente) sempre seria condenada no pagamento da dívida em questão, uma vez que todos os factos necessários para o seu accionamento foram articulados e, porque não contestados, reconhecidos pelo Mmº Juiz “a quo”.

Pede, a confirmação da sentença proferida; (cfr. fls. 154 a 165).

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de exame preliminar, perante a falta de alegações quanto ao recurso interlocutório – da decisão que ordenou o desentranhamento da contestação pelos RR. apresentada – foi, pelo ora relator, ordenada a baixa dos autos para fosse que tal “questão” objecto de apreciação; (cfr. fls. 189 e 193).

Por despacho do Mmº Juiz “a quo” foi o dito recurso julgado deserto; (cfr. 197).

Novamente remetidos os autos a esta Instância, e observadas as pertinentes formalidades, vieram os autos à conferência.

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Tribunal “a quo” foram declarados “confessados” e “provados” os factos seguintes:

“A A. é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se dedica ao fabrico e venda de betão e ao comércio de areia e brita.

O 1º R. é proprietário de um estabelecimento comercial denominado “XX”, sito na Rua XX, inscrito no Cadastro Industrial sob o nº. XX.

Através do qual se dedica à actividade de construção civil.

Em 24 de Janeiro de 1998, a A. e o 1º R. celebraram um contrato, no âmbito do qual ficou acordado o fornecimento faseado por parte da A. ao 1º R. de aproximadamente 4,000 M³ de betão, o qual seria feito de acordo com as necessidades que fossem sendo sentidas com o evoluir da obra a que o

mesmo se destinava.

Conforme consta do referido contrato, o local de entrega do material era no Edifício dos Tribunais Superiores, em Macau, que à data se encontrava ainda na sua fase de construção.

Na data da celebração do contrato, ficou ainda acordado entre a A. e o 1º R. que cada M³ de betão custaria a este entre HKD\$422.00 e HKD\$434.00.

Preço esse que sofreria um custo adicional quando os fornecimentos fossem efectuados fora do horário normal de trabalho, isto é, entre as 18:00 e as 24:00 horas.

Foi ainda acordado entre as partes que o preço do m³ de betão, seria objecto de um desconto de 20% sobre o valor total das facturas que fossem emitidas.

Em cumprimento do contrato, forneceu ao 1º R., no período compreendido entre Fevereiro de 1998 e Março de 1999, de acordo com as encomendas que por este foram sendo efectuadas, betão nas quantidades e pelos seguintes preços, incluindo já a dedução do referido desconto de 20% :

(a) Em 25 de Fevereiro de 1998, 1 m³, pelo preço de, HKD\$269.60, (cfr. factura n° 2231-2 DOC.4) ;

(b) No período entre 14 e 31 de Março de 1998, 189 m³ , pelo preço de HKD\$62,015.60 (cfr. factura n° 2231-3 DOC.5);”

(c) No período entre 2 e 30 de Abril de 1998, 1630 m³, pelo preço de HKD\$561,496.00 (cfr. factura n° 2231-04 DOC.6) ;

(d) No período entre 5 e 25 de Maio de 1998, 762.5 m³, pelo preço de

HKD\$263,900.00 (cfr. factura n° 2231-05 DOC.7) ;

(e) No período entre 1 e 30 de Junho de 1998, 1.098 m³, pelo preço de HKD\$381,014.40 (cfr. factura n° 2231-06 DOC..8) ;

(f) No período entre 1 e 27 de Julho de 1998, 451.5 m³, pelo preço de HKD\$162,515.60 (cfr. factura n° 2231-07 DOC.9) ;

(g) No período entre 11 e 22 de Agosto de 1998, 35 m³, pelo preço de HKD\$11,336.00 (cfr. factura n° 2231-08 DOC.10) ;

(h) No período entre 8 e 29 de Setembro de 1998, 15 m³, pelo preço de HKD\$4,459.20 (cfr. factura n° 2231-09 DOC. 11) ;

(i) Em 11 de Outubro de 1998, 3 m³, pelo preço de HKD\$912.00 (cfr. factura n° 2231-10 DOC.12) ;

(j) Em 13 de Novembro de 1998, 6 m³, pelo preço de HKD\$1,617.60 (cfr. factura n° 2231-11 DOC.13) ;

(k) No período entre 3 e 27 de Dezembro de 1998, 175.5 m³, pelo preço de HKD\$56,806.80 (cfr. factura n° 2231-12 DOC.14);

(l) Em 18 de Janeiro de 1999, 2 m³, pelo preço de HKD\$779.20 (cfr. factura n° 2231-01 DOC.15) ;

(m) Em 3 de Março de 1999, 2.5 m³, pelo preço de HKD\$782.00 (cfr. factura na 2231-03 DOC.16).

O montante global dos fornecimentos de betão efectuados pela A. ao 1º R., entre Fevereiro de 1998 e Março de 1999, ascende, pois, a HKD\$I,507.904.00 (um milhão quinhentos e sete mil, novecentos e quatro dólares de Hong Kong).

Os montantes que constam das facturas supra mencionadas, deveriam

ter sido liquidados até (45) quarenta e cinco dias após a data de emissão das mesmas.

Deste modo, aquelas quantias deveriam ter sido pagas à A., respectivamente, ate:

- (a) 14.04.1998;*
- (b) 15.05.1998;*
- (c) 15.06.1998;*
- (d) 15.07.1998;*
- (e) 14.08.1998;*
- (f) 14.09.1998;*
- (g) 15.10.1998;*
- (h) 16.11.1998;*
- (i) 15.12.1998;*
- (j) 14.01.1999;*
- (k) 15.02.1999;*
- (l) 17.03.1999;*
- (m) 17.05.1999.*

Porém, e apesar de várias vezes instado para o fazer, o 1º R. não procedeu à liquidação das referidas facturas, nas respectivas datas de vencimento.

Tendo apenas efectuado, até ao momento, dois pagamentos parciais por conta da dívida, num montante total de HD\$193.798,45.

Deste modo, encontra-se em dívida pelo 1º R. à A. a quantia global, em capital de HKD\$1,314,105.00, correspondente à soma dos montantes

constantes das facturas emitidas, e deduzido o montante equivalente aos dois pagamentos efectuados pelo 1º R..

Foi igualmente estipulado pelas partes que, em caso de mora no pagamento dos montantes que fossem sendo facturados pela A., seriam ainda devidos juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir da data de vencimento de cada uma das facturas, pelo que ao montante total em dívida, deverão ainda acrescer os juros de mora contratualmente estabelecidos à taxa de 1% ao mês, que na presente data (0.11.2000) se computam em HKD\$289,352.96.

Face ao não pagamento por parte do 1º R. da quantia em dívida, a A. interpelou-o para cumprir, por carta de 29.09.2000, dando-lhe o prazo máximo de 14 dias a contar dessa mesma data, para o efeito.

Todavia, esta interpelação, até ao momento, não mereceu por parte do 1º R. qualquer resposta, continuando este sem efectuar os pagamentos devidos.

A A. é, deste modo, credora do 1º R. pela quantia global de HKD\$I ,603,458.51, incluindo os juros vencidos até 01.11.2000, e acrescida dos juros vincendos, à taxa contratual acordada de 1% ao mês, até integral pagamento.

A dívida anteriormente referida foi contraída, na constância do matrimónio, pelo 1º Réu com o consentimento de sua mulher .

O 1º Réu é o cônjuge administrador do estabelecimento, através do qual exerce a sua actividade comercial, a dívida foi contraída nos limites dos seus poderes de administração e para a sustentação do lar conjugal.

De resto, os RR. são casados no regime da comunhão de adquiridos e a dívida em causa é comercial e foi contraída no exercício do comércio do 1º R., tendo sido contraída em proveito comum do casal.

Os RR., ao não efectuarem o pagamento voluntário das obrigações emergentes do contrato aludido, forçaram a A. a recorrer às vias judiciais a fim de esta satisfazer o seu direito de crédito, dando causa a novos danos.

Até à data tais danos computam-se em MOP\$20,000.00.

Quantia que foi já paga pela A. pelos serviços prestados pelos seus mandatários a título de honorários (MOP\$18,000.00) acrescida dos custos referentes às despesas administrativas em geral (MOP\$2,000.00), já incorridas por virtude de cobrança do seu crédito”; (cfr. fls. 104-v a 107-v).

Do direito

3. Como se colhe do que até aqui se relatou – e, dado que prejudicado está o conhecimento do referido “recurso interlocutório” – está apenas em causa apreciar da bondade da sentença através da qual se decidiu condenar os R.R. ora recorrentes no pedido formulado pela A (recorrida). E, nesta conformidade, atento ao alegado no recurso “sub judice”, apenas na parte em que se decidiu condenar a 2ª R., no pagamento solidário das quantias peticionadas na presente acção.

Na verdade, neste sentido claramente o declararam os RR. ao afirmar logo no início das suas alegações que, “... apenas põem em causa a parte decisória respeitante à condenação da Ré C, ora recorrente, solidariamente responsável pelo pagamento das dívidas bem como dos demais prejuízos”;

(cfr. fls. 14, “ponto 2” das alegações).

Assim, delimitado que está o objecto da presente lide recursória, debruçemo-nos sobre o mesmo, ou seja, sobre a dita “parte decisória”.

Está em causa saber se a “matéria de facto” dada como provada permite a “decisão de direito” proferida no sentido de não apenas condenar o 1º R. B, subscritor do contrato celebrado com a A., mas a de condenar (também) a 2ª R., mulher daquele, no pagamento solidário nas dívidas e prejuízos que de tal contrato resultaram.

É, pois, questão que está directamente relacionada com a matéria das “Dividas dos cônjuges” (e, obviamente, da sua “responsabilidade”), pelo que, atento ao que legalmente se prevê e ao que provado está nos presentes autos, afigura-se-nos desnecessária uma abundante fundamentação para se poder emitir um juízo sobre o segmento decisório ora em crise.

Vejamos.

Na situação dos presentes autos – tendo presente a data do contrato celebrado e posteriores fornecimentos feitos no âmbito do mesmo; 1998 e até Março de 1999 – é de se aplicar o Código Civil de 1966, (não obstante hoje revogado pelo Código Civil aprovado pelo D. Lei nº 39/99/M de 3 de Agosto; cfr., artº 6º nº 1 e 27º a 38º do referido diploma).

Mostra-se útil aqui transcrever o estatuído no artº 1691º do dito código que, sob a epígrafe “Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges”, preceitua:

- “1. São da responsabilidade de ambos os cônjuges:
 - a) As dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, pelos dois cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro;
 - b) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar;
 - c) As dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração;
 - d) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal ou se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens;
 - e) As dívidas consideradas comunicáveis nos termos do nº 2 do artigo 1693º.
2. No regime da comunhão geral de bens, são ainda comunicáveis as dívidas contraídas antes do casamento por qualquer dos cônjuges, em proveito comum do casal.
3. O proveito comum do casal não presume, excepto nos casos em que a lei o declarar.”

Aqui chegados, tendo em conta o assim preceituado e, visto que provado está que o 1º R. contraiu a dívida para com a A. (recorrida), com o consentimento da sua mulher, a 2º R., dúvidas cremos não poder haver que

verificada está a situação prevista na al. a) do nº 1 do citado artigo, a fim de se considerar ser a dívida em causa da responsabilidade (solidária) de ambos os ora recorrentes.

Afirmam, no entanto, os recorrentes – na alínea c) das suas conclusões – que “no que concerne à questão de comunicabilidade de dívidas entre os cônjuges, o consentimento doutro cônjuge não se presume. E, no caso sub judice, nada se provou que houvesse o necessário consentimento da ora recorrente”.

Ora, sem embargo do respeito devido a opinião diversa, não nos parece que assim seja de considerar.

“In casu”, tal falado “consentimento” não foi resultado de qualquer presunção (ou ilação). Constituiu antes “matéria” expressamente alegada e, por falta de contestação, considerada confessada e, consequentemente, provada.

Poder-se-à afirmar que, no (bom) rigor dos princípios, dever-se-ia, eventualmente, demonstrar tal referido “consentimento” através de “actos” ou “factos concretos” (da vida quotidiana) que o revelassem; (quiçá, com afirmações do tipo “a 2ª R. teve conhecimento do teor de todo o contrato e declarou à A. com ele concordar”, ou que, “desde sempre, apoiou e acompanhou o 1º R., seu marido, na celebração e execução do contrato em

causa”, etc. ...).

Todavia, não cremos que a expressão – “consentimento” – utilizada pela A. na sua petição inicial e, posteriormente, consignada na factualidade dada como assente, apenas por ser a (também) utilizada pelo legislador, passe de forma automática a constituir um “conceito de direito” objecto de imprescindível “materialização” ou “concretização”.

Afigura-se-nos constituir antes uma expressão perfeitamente compreensível pelo comum das pessoas, dada o seu uso corrente e vulgar, e por isso, desnecessária de qualquer tarefa adicional de “integração”, pelo que (não obstante constante no preceito legal em causa), não é de se considerar como “matéria de direito”, inadequada de inserir em sede de “matéria de facto”.

Dest’arte, assente que ficou que “a dívida foi contraída pelo 1º R. com o consentimento da sua esposa, 2ª R.”, e sendo as situações previstas nas diversas alíneas do nº 1 do citado artº 1691º do C.C. (meramente) alternativas (e não de verificação cumulativa), reunidos estão os pressupostos legais para que, tal como peticionado, fossem os RR. solidariamente condenados no pagamento das quantias discriminadas no pedido formulado e que, da mesma forma, resultaram provadas.

Posto isto, e sem necessidade de mais alongadas considerações – nomeadamente, quanto à verificação ou não de outras situações subsumíveis

ao disposto no mesmo artº 1691º, que, diga-se, cremos ser o caso – não pode o presente recurso proceder.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam, negar provimento ao recurso, assim se mantendo a decisão recorrida.

Custas pelos recorrentes.

Macau, aos 30 de Janeiro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan - Lai Kin Hong